



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 194/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

038ª SESSÃO ORDINÁRIA: 24/06/2019

PROCESSO Nº. 1/2979/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2015.13703-2

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIGACAO LTDA

AUTUANTES: Rosilene Sousa Carvalho Maciel

MATRÍCULA: 105.765-1-2

RELATOR: Renan Cavalcante Araujo

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. CONTRIBUINTE DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL SUBMETIDO AO REGIME DE RECOLHIMENTO OUTROS. SAÍDAS INTERESTADUAIS COM ICMS DESTACADO NO PERCENTUAL DE 12%. Julgado em primeira instância nulo, considerando que a empresa seria do Simples Nacional. Reexame Necessário. Nulidade afastada em segunda instância. Retorno dos autos para novo julgamento de primeiro grau. Processo Julgado improcedente, pois de acordo com o Convênio ICMS nº 71/89, os destinatários seriam, de fato, considerados contribuintes do ICMS, o que implica que o contribuinte fez o destaque corretamente. Auto de infração



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 34.310,12 e tributo no valor de R\$ 34.310,12, por ter a empresa supostamente incorrido na seguinte conduta, conforme descrito no auto de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EMPARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA EN OS PRAZOS REGULAMENTARES EM 2010, O CONTRIBUINTE VENDEU MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PARA EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS) PARA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO EM SUAS OBRAS COM ALIQUOTA DE 12 % AO INVES DE 17%, DESRESPEITANDO O QUE DETERMINA O CONVENIO ICMS 137/02 VIDE PLAN

Segundo o I. agente fiscal, analisando as notas fiscais escrituras no Livro Registro de Saída de Mercadoria – RSM/ DIEF, contatou-se infração ao 73 e 74 do Decreto nº24.569/97, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, implicando na lavratura do Auto de Infração em questão.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 18/11/2015 (fls. 148), oportunidade na qual requereu a anulação parcial da cobrança, sob a alegativa de que teria decorrido o prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

Em 13/12/2016, a julgadora de primeira instância entendeu que o lançamento seria nulo, pois teria cerceado o direito de defesa do contribuinte, considerando que o levantamento fiscal estaria inconsistente com o regime de recolhimento da empresa, uma vez que recolhia seus tributos pelo Simples Nacional, e não pelo regime Normal.

Em 28/03/2017, a autoridade autuante abriu um processo de nº 2139058/2017 (fl. 168), no qual trouxe informações fiscais para demonstrar que a empresa não poderia recolher tributos pelo Simples Nacional à época.

O processo foi submetido a Reexame Necessário.

Às fls 266 a 275 foi acostado parecer a Assessoria Processual Tributária, no qual foi sugerida a manutenção da decisão de primeira instância, considerando que eventual exclusão da empresa do Simples Nacional demandaria um processo prévio, nos termos da legislação vigente do Regime Simplificado, o que ainda não houve no caso em tela.

Ao subir para apreciação em Segunda Instância (fls. 391) restou decidido pelo provimento do Reexame Necessário, considerando que, apesar de não estar formalmente excluído do Simples Nacional, o contribuinte estava impedido de recolher o ICMS nesse regime.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Assim, o processo retornou para novo julgamento de primeira instância.

Em novo julgamento de primeira instância (fls. 404), o auto de infração foi considerado improcedente, por basear-se em uma premissa fática que não corresponde à realidade, uma vez que o Estado do Ceará não era signatário do Convênio ICMS nº 137/2002, que tratava sobre a condição de contribuinte do ICMS para as empresas da construção civil.

O processo retornou para nova apreciação em Segunda Instância através de Reexame Necessário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A premissa básica da qual parte a análise do caso concreto é a de que o contribuinte autuado é, sob a ótica do Estado do Ceará, contribuinte do ICMS inscrito sob o Regime de Recolhimento Outros, previsto no art. 725 do Decreto nº 24.569/97.

Resta analisar, portanto, se os destinatários localizados nos demais Estados da federação devem ser considerados – ou não – contribuintes do ICMS.

Como se vê através da documentação anexa ao auto, os destinatários estão domiciliados nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Bahia, Goiás, Pará e Distrito Federal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
Cláusula primeira

Acordam os Estados signatários e o Distrito Federal em firmar entendimento de que nas operações interestaduais de bens e mercadorias destinadas a empresas de construção civil, para fornecimento em obras contratadas que executem sob sua responsabilidade, e em que ajam, ainda que excepcionalmente, como contribuintes do imposto, aplica-se o disposto na letra "a" do inciso VII e, se for o caso, no inciso VIII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

Cláusula segunda

Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 22 de agosto de 1989.

Signatários: AC, AL, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, SC, SP, SE e TO.

Desse modo, os destinatários localizados nos referidos Estados são considerados contribuintes do imposto, o que implica que não se vislumbra insuficiência no recolhimento realizado pelo contribuinte autuado.

Diante disso, voto pela Improcedência da autuação.

DECISÃO

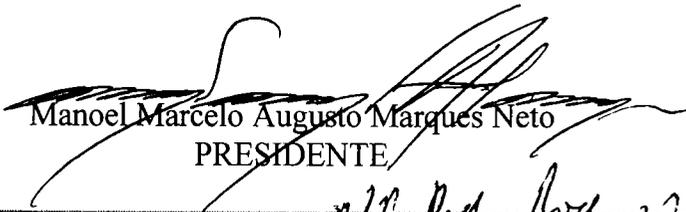
Processo de Recurso nº: 1/2979/2015.A.I.: 1/2015.13703.Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: INAPI INDÚSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS. Conselheiro Relator: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA, proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, de acordo com o voto do conselheiro relator, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 / SETEMBRO / 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE



Ciente em: 10 / 09 / 2019